

PROJETO DE LEI N° _____/2020

Dispõe sobre o pagamento de débitos relativos a infrações ao Código de Trânsito Brasileiro de competência do Município de Vitória, por meio de cartões de débito e de crédito.

Art. 1º Os débitos decorrentes de multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro de competência do Município de Vitória poderão ser pagos por meio de cartão de débito ou cartão de crédito, obedecidas as regras estabelecidas em norma própria do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º O Executivo, por meio do órgão municipal competente, deverá firmar acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo nos termos previstos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Executivo editará as normas complementares necessárias à fiel execução das medidas de que trata a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 04 de agosto de 2020

SANDRO DE MENEZES PARRINI
VEREADOR-DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4550



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.743/2008, e autenticação de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310033003500300039003A005000

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa permitir que as multas de trânsito sejam parceladas regularizando a situação do veículo junto ao órgão de trânsito, uma vez que o pagamento via cartão de crédito gera um compromisso entre o titular e a administradora do cartão, reduzindo a inadimplência relativa ao pagamento de multas de trânsito no município, onde muitos proprietários buscam pelo parcelamento como forma de regulamentar a situação e obter o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

O Código de Trânsito Brasileiro em vigor aumentou com rigidez as infrações e além de aumentar as penalidades cometidas ainda reajustou o valor das multas aplicadas e boa parte dos condutores não tem condições financeiras para realizar o pagamento das multas.

O problema é que se a multa não for quitada impede o proprietário de ter a emissão do documento de licenciamento, causando desta forma um enorme transtorno para aqueles que se encontram nessa situação. Além disso, importa ainda mencionar que quando o veículo é apreendido este só será liberado mediante a quitação de todos os débitos à vista, junto ao órgão de trânsito. A situação é complicada para qualquer usuário e causa um maior impacto na vida dos trabalhadores que necessitam do veículo para o desenvolvimento das suas atividades no dia a dia, pois a legislação em vigor por sua vez permite que após noventa dias da apreensão os veículos sejam leiloados pelos órgãos de trânsito.

Diante do exposto, é que submetemos à análise desta casa de leis, o projeto de lei ora apresentado para apreciação.

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 04 de agosto de 2020

SANDRO PARRINI
VEREADOR - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.743/2008, Art. 10º, III, do Decreto nº 6.302/2008 e a Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310033003500300039003A005000